

03/04/2007

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 89.815-7 PARÁ

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACIENTE(S) : **VITALMIRO BASTOS DE MOURA**
IMPETRANTE(S) : **JÂNIO ROCHA DE SIQUEIRA**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Conveniência da instrução criminal. Réu foragido. Ameaça a testemunhas ainda não ouvidas. Inexistência de constrangimento ilegal. HC denegado. Aplicação do art. 312 do CPP. É legal o decreto de prisão preventiva que, a título de conveniência da instrução criminal, se baseia em que o réu, foragido, teria feito ameaças a testemunhas ainda não ouvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente, o Dr. JÂNIO ROCHA DE SIQUEIRA e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. WAGNER GONÇALVES. Não participou do julgamento o Senhor Ministro EROS GRAU, por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro GILMAR MENDES.

Brasília, 03 de abril de 2007.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



03/04/2007

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 89.815-7 PARÁ

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACIENTE(S) : VITALMIRO BASTOS DE MOURA
IMPETRANTE(S) : JÂNIO ROCHA DE SIQUEIRA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VITALMIRO BASTOS DE MOURA, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que lhe denegou pedido de ordem nos autos do **HC nº 48.569**, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA MEDIDA EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ORDEM DENEGADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO JULGADO PREJUDICADO.

1. A ameaça a testemunha justifica a decretação da prisão preventiva para garantir a regular instrução criminal, principalmente quando se trata de processo de competência do Tribunal do Júri, em que a fase probatória se estende à sessão plenária.

2. A manutenção da segregação cautelar é efeito natural da sentença de pronúncia, prescindindo de nova fundamentação.

3. Ordem denegada. Pedido de reconsideração julgado prejudicado” (fls. 209).

O paciente está sendo processado, sob acusação de ser um dos mandantes do homicídio que vitimou a missionária Dorothy Mae Stang, ocorrido em 12 de fevereiro de 2005.



HC 89.815 / PA

Já no dia 14 daquele mesmo mês e ano, o juízo, atendendo a representação formulada pela autoridade policial, que noticiava que o paciente estava foragido, decretou-lhe a prisão preventiva, nos seguintes termos:

“3. Segundo a representação, as investigações realizadas chegaram até o representado, constatada a sua vinculação com o delito em tela, de conformidade com as declarações de CÍCERO PINTO DA CRUZ e de GERALDO MAGELA DE ALMEIDA FILHO, sendo o crime cometido sob orientação do ora representado conhecido por BIDA, tendo como intermediário AMAIR FEIJOLI DA CUNHA e executado por seus empregados. Ainda segundo a representação, *faz-se imprescindível a decretação desse petítório a fim de que os indiciados sejam efetivamente responsabilizados pela autoria e respondam pelo crime cometido, uma vez que estão foragidos e para que seja feita justiça.*

4. Em aditamento, o representante encaminhou a qualificação do representado, antes indiretamente qualificado como BIDA.

5. Assim brevemente relatados os fatos, passo a decidir.

6. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e, ainda, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

7. Ao caso vertente se mostra aplicável o referido dispositivo legal, autorizador da segregação preventiva do indiciado.

8. A *existência do crime* é fato público e notório, nacional e internacionalmente conhecido, ao passo em que as declarações prestadas por testemunhas – inclusive testemunha ocular – perante a autoridade policial, consubstanciam, numa análise adstrita à natureza do provimento judicial ora requerido, indícios suficientes da autoria imputada ao representado.

9. Por outro lado, o fato de o indiciado estar foragido, somando-se às declarações de ameaça anteriormente sofridas por outros ocupantes do assentamento, corporificam substrato fático suficiente para se concluir que a liberdade do representado compromete sobremaneira a instrução criminal e a aplicação da lei penal e configura potencial ofensa à ordem pública, reclamando, assim, o decreto prisional.

10. Por tais razões, com esteio nos arts. 311 e 312 do CPP, **decreto a prisão preventiva** do indiciado **VITALMIRO BASTOS DE MOURA**, que tem negócios em Anapu e Altamira e que, segundo a representação, pode estar homiziado nas terras dos indivíduos conhecidos por TARADÃO, GOSPEL e GILBERTO” (fls. 249-250).



HC 89.815 / PA

No início de março de 2005, a denúncia contra o paciente foi recebida. Houve tentativa frustrada de citá-lo. Como noticia o juízo em suas informações, *“à época do fato foi formada uma força tarefa, por policiais federais, militares e integrantes das forças armadas, com vista à efetivação da prisão preventiva do ora paciente, o que não foi possível de imediato pelo fato de o mesmo ter se escondido”* (fls. 220).

Em 27 de março de 2005, o paciente apresentou-se à Polícia Federal e foi, então, preso preventivamente.

Ao fim do sumário de culpa, o paciente foi pronunciado e, mantida a prisão sob argumento de que subsistiriam os motivos que a ditaram:

“2.41) Este conjunto de elementos permite concluir que há indícios suficientes de que Vitalmiro Bastos de Moura tenha tido participação no evento delituoso que vitimou a religiosa Dorothy Mae Stang, pelo que a pronúncia do mesmo se impõe.

[...]

5.1) Ante o exposto, com fulcro no art. 408 do CPP, **julgo procedentes os pedidos contidos na** denúncia de fls. 02/13 e aditamento de fls. 1.176/1.111 e, em consequência, **pronuncio os acusados** RAIFRAN DAS NEVES SALES, CLODOALDO CARLOS BATISTA, conhecido por ‘Eduardo’, AMAIR FEIJOLI DA CUNHA, conhecido por ‘Tato’, VITALMIRO BASTOS DE MOURA, conhecido por ‘Bida’, e REGIVALDO PEREIRA GALVÃO, conhecido por ‘Taradão’, para que sejam submetidos a julgamento perante o E. Tribunal do Júri. O primeiro réu, pela autoria do crime de homicídio duplamente qualificado pela promessa de recompensa e uso de meios que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima Dorothy Mae Stang, na forma descrita no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro. Os demais, pela participação no mesmo delito (CP, art. 29 do CP).

5.2) É de ser mantido, como mantenho, os decretos prisionais, eis que subsistem os motivos que os ensejaram” (fls. 222-247).



HC 89.815 / PA

O paciente interpôs, então, recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento (fls. 256-290).

Contra a prisão preventiva, impetrou-se *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que o denegou. Foi, então, impetrado novo *writ* ao Superior Tribunal de Justiça, o qual, por decisão da Quinta Turma, rejeitou a ordem, nos termos da ementa retro transcrita.

Nesta sede, argúi o impetrante a ilegalidade da prisão processual do paciente, porque estaria despida de justa causa e fundamentação, e requer seja aquela revogada, assim como ocorreu com o co-réu Regivaldo Pereira Galvão, o qual responde ao processo-crime em liberdade em razão da ordem concedida por esta Corte nos autos do **HC nº 87.041**.

Requisitei informações ao Juízo da comarca de Pacajá/PA, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará e ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 197), tendo elas vindo aos autos (fls. 206-212, 219-250 e 253-300). O impetrante informa, ainda, que, contra as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, as quais não admitiram o processamento de recurso especial e extraordinário do paciente, foram interpostos agravos de instrumento, ainda em tramitação (fls. 303).

Indeferi o pedido de liminar (fls. 318-321).

A Procuradoria-Geral da República requereu fossem requisitadas informações (fls. 323-325). Determinei fosse oficiado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que prestasse informações acerca do andamento do pedido de desaforamento do julgamento do paciente (fls. 327).



HC 89.815 / PA

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará informou que o pedido de desaforamento foi julgado procedente, em sessão realizada em 06 de outubro p.p., tendo sido o julgamento de Regivaldo Pereira Galvão e do ora paciente desaforado para a comarca da Capital/PA. Quando das informações, o referido acórdão não havia ainda sido publicado (fls. 349-357).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento deste *habeas corpus* e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 361-371):

“11. A ordem não merece prosperar.

12. Em primeiro lugar, ao contrário do alegado neste *uri*, as razões da impetração não merecem prosperar quanto à ausência de fundamentação, porquanto presentes os pressupostos autorizadores – *fumus delicti* e *periculum libertatis*. Com feito (*sic*), a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, cujos fundamentos foram mantidos na sentença de pronúncia, além dos indícios suficientes de autoria e materialidade, ostentam caráter cautelar autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, quais sejam, a repercussão social, a fuga do paciente, e a ameaça a testemunhas. [...]

13. Diante do quanto evidenciado nos autos, só para argumentar, ainda que o fundamento da aplicação da lei penal restasse superado com a apresentação espontânea do paciente perante a autoridade policial – conforme defende o impetrante –, remanesceriam os fundamentos da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal como alicerces suficientes da prisão preventiva.

14. É, aliás, o que evidenciam os autos, com as informações últimas prestadas às fls. 340/341, nas quais há notícia de que o próprio Juízo processante requereu o desaforamento daquela Comarca, para a Comarca da Capital, em razão de a situação dos réus ter se tornado insustentável não só diante da comoção social como também em face do desejo de vingança de familiares da vítima, e também da total falta de credibilidade da justiça, tendo em vista os réus serem detentores de grande poder econômico, levando inclusive, à intimidação das testemunhas, sendo também grande e o poder de influência sobre o depoimento de outros réus e sobre o corpo de jurados no Município de Pacajá e de toda a região afetada pelos conflitos agrários. [...]

HC 89.815 / PA

15. A medida excepcional foi concedida em razão da existência de provas substanciais nos autos da real necessidade de se resguardar a ordem pública. [...]

16. Como se vê, o deferimento do pedido de desaforamento pelo TJ/PA reafirma a necessidade de se acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face das circunstâncias em que ocorreram (*sic*) o crime, ao trazer mais uma vez à baila a insegurança, intranquilidade, tensão e revolta gerados pelo crime, e que pairam no Município de Anapu, local ermo, perdido na vastidão do estado do Pará, onde o poder econômico e intimidatório dos réus são evidentes.

17. Como se vê, os autos evidenciam que **não há** na hipótese qualquer ilegalidade a ser sanada no decreto de prisão preventiva com a manutenção da custódia do paciente, por ocasião da sentença de pronúncia. Desse modo, não é ilegal a ratificação da prisão do paciente, por inexistir fato novo a ensejar a sua soltura, sendo também importante lembrar que não se faz necessária nova fundamentação, quando da pronúncia, para que seja mantida a custódia do réu. [...]

19. Além disso, cumpre lembrar, que não é caso de extensão dos efeitos ao paciente da decisão proferida no HC 87041/PA – deferido por maioria, que revogou a custódia do co-réu do paciente – porquanto necessária a ‘absoluta identidade de situações’, o que não ocorre na espécie.

20. Diante do exposto, opina a Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do *writ*; se conhecido, pelo seu indeferimento” (fls. 365-371).

É o relatório.



VOI O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1. Não assiste razão ao impetrante, porque a prisão processual decretada contra o paciente tem fundamentação que lhe confere caráter cautelar.

2. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, se a pronúncia, para conservar preso o acusado, se remete aos fundamentos do decreto de prisão processual anterior, a eventual inidoneidade deles contamina de nulidade a prisão processual e, por isso, não prejudica o *habeas corpus* que a impugne (**HC nº 86.903**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 09.12.2005, **HC nº 86.703**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 02.12.2005, **RHC nº 83.465**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 19.12.2003).

No caso, a decisão de pronúncia, ao analisar a prisão processual, limitou-se a manter a anterior preventiva, porque presentes os motivos que a determinaram:

“5.2) É de ser mantido, como mantenho, os decretos prisionais, eis que subsistem os motivos que os ensejaram” (fls. 247).



HC 89.815 / PA

Da mesma sorte, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, ao julgar improcedente o recurso em sentido estrito, interposto contra a decisão de pronúncia, a manteve integralmente (fls. 256-300).

3. Analiso, pois, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e assim vazada, *verbis*:

“6. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e, ainda, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

7. Ao caso vertente se mostra plenamente aplicável o referido dispositivo legal, autorizador da segregação preventiva do indiciado.

8. A *existência do crime* é fato público e notório, nacional e internacionalmente conhecido, ao passo em que as declarações prestadas por testemunhas – inclusive testemunha ocular – perante a autoridade policial, consubstanciam, numa análise adstrita à natureza do provimento judicial ora requerido, indícios suficientes da autoria imputada ao representado.

9. Por outro lado, o fato de o indiciado estar foragido, somando-se às declarações de ameaças anteriormente sofridas por outros ocupantes do assentamento, corporificam substrato fático suficiente para se concluir que a liberdade do representado compromete sobremaneira a instrução criminal e a aplicação da lei penal e configura potencial ofensa à ordem pública, reclamando, assim, o decreto prisional.

10. Por tais razões, com esteio nos arts. 311 e 312 do CPP, **decreto a prisão preventiva** do indiciado **VITALMIRO BASTOS DE MOURA**, que tem negócios em Anapu e Altamira e que, segundo a representação, pode estar homiziado nas terras dos indivíduos conhecidos por ‘TARADÃO, GOSPEL e GILBERTO’ (fls. 249-250).

Ainda que afastada, por discrepante da disciplina processual penal constitucional, a referência a “*potencial ofensa à ordem pública*”, fato é que o juízo se apoiou na circunstância concreta de que o paciente teria feito ameaças

HC 89.815 / PA

a testemunhas e estaria foragido desde antes da decretação da prisão processual.

Daí, a invocação, a meu ver, correta, da necessidade da cautelar, para a garantia da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. A privação cautelar da liberdade do paciente está fundada em elementos concretos e não em mera abstração do Juiz, como sustentado na impetração. No decreto de prisão cautelar há referências de ameaças a testemunhas, sendo que uma delas requereu sua inclusão no programa de proteção a testemunhas. A necessidade da custódia preventiva é robustecida pelo comprometimento da oitiva, no Tribunal do Júri, das testemunhas ameaçadas. Ordem denegada” (HC nº 89.594 – Rel. Min. **EROS GRAU** – DJ de 13.10.2006).

“Habeas Corpus. 1. Crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos III, IV e V (homicídio qualificado), e seu § 4º, segunda parte (aumento de pena), c/c o artigo 14, II (tentativa), e o artigo 29 (concurso de pessoas), todos do Código Penal. 2. A impetração sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. 3. No caso concreto, a decretação da preventiva baseou-se nos fundamentos da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. 4. A fundamentação registra não apenas a gravidade do delito em apuração, mas também que o homicídio (tentado) tinha o fim de encobrir desvios de valores da conta bancária da vítima, efetivados pelo paciente, na qualidade de gerente do banco. O Juízo de 1º grau apresentou elementos suficientes para a caracterização da garantia da ordem pública, que se faz necessária também em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas. Precedentes: HC nº 82.149/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 13.12.2002; HC nº 82.684/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 1º.08.2003; HC nº 83.157/MT, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 05.09.2003 e HC nº 80.717/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 05.03.2004. O Juízo de 1º grau também registrou a possibilidade de ameaça às testemunhas e a fuga do paciente. 5. Decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do CPP e art. 93, IX, da CF. Existência de razões suficientes para a manutenção da prisão preventiva. Precedentes. 6. Ordem

HC 89.815 / PA

indeferida” (HC nº 88.476 – Rel. Min. GILMAR MENDES – DJ de 06.11.2006).

4. Ademais, deixo registrado que as circunstâncias que ditaram a prisão do paciente são diversas das que concernem ao co-réu, cuja prisão foi revogada nos autos do HC nº 87.041.

Foi por esta razão, aliás, que a Ministra Presidente indeferiu o pedido de extensão da ordem ao ora paciente, naqueles autos (HC nº 87.041 **extensão**, DJ de 17.08.2006) e nos seguintes termos:

“2. Inicialmente, cumpre salientar que o pedido de extensão tem abrangência restrita, limitando-se a verificar a possibilidade de aplicação do julgado-parâmetro à situação fática do requerente. Não se presta, portanto, para inovar em relação a teses jurídicas, mormente se considerarmos que o writ impetrado pelo ora peticionário no STJ ainda não foi apreciado pela Turma julgadora (HC 48.569, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – www.stj.gov.br).

3. Conforme mencionei na decisão de fls. 792/793, para a extensão do benefício pleiteado, ‘faz-se necessária a existência de plena identidade entre as circunstâncias que envolveram a decretação da prisão preventiva do ora requerente pela suposta prática do delito narrado na denúncia e aquelas que levaram à concessão do presente writ (HC 87.041) a um dos co-réus, beneficiando-o com a liberdade provisória’, situação que, a meu juízo, não ocorre na hipótese em tela.

4. Com efeito, a decisão que determinou a segregação do paciente no HC 87.041 está fundamentada na garantia da ordem pública. É o que consta a fl. 885, *verbis*:

‘(...) Penso que a custódia cautelar faz-se necessária como **garantia da ordem pública**, em razão da gravidade do delito e a conseqüente comoção provocada no meio social. É o que se verifica no presente caso.’

Da leitura da cópia do voto do eminente relator do HC 87.041, Min. Cezar Peluso, verifica-se que a ordem foi concedida por entender o órgão colegiado que não procedem os argumentos em que se apoiou o decreto de prisão (fl. 874). Afirmou o nobre relator, em síntese, que ‘*associar a gravidade do delito ao alarme social, ao clamor público, revela-se incompatível com a função cautelar da prisão preventiva*’ (fl. 876), e que ‘*aceitar a comoção como justificativa hábil à decretação da prisão preventiva significa antecipar, para a prisão*

HC 89.815 / PA

processual, funções que são próprias e inerentes à pena de prisão, sanção que somente pode ser imposta por decisão condenatória com trânsito em julgado, o que não é o caso' (fls. 876/877).

Quanto à notícia trazida aos presentes autos pela Procuradoria-Geral da República, no sentido de que o paciente do HC 87.041 teria promovido ameaça a testemunha, salientou o relator que *'esse fato específico não foi levado em consideração no momento da decretação da prisão preventiva, de forma que, se por hipótese é verdadeiro, não constituiu fundamento para tornar legítima a prisão'* (fl. 883).

5. Já em relação ao peticionário, observo que as circunstâncias que justificaram a sua custódia são diversas. De fato, a decisão que determinou a prisão cautelar do ora requerente teve por base, além da garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. Leio a fls. 895/896:

'(...) Por outro lado, o fato de o indiciado estar foragido, somando-se às declarações de ameaças anteriormente sofridas por outros ocupantes do assentamento, corporificam substrato fático suficiente para se concluir que a liberdade do representado compromete sobremaneira a instrução criminal e a aplicação da lei penal e configura potencial ofensa à ordem pública, reclamando, assim, o decreto prisional (...).'

Destarte, incabível a extensão do benefício pleiteado, visto que os decretos prisionais não foram embasados em motivos de caráter exclusivamente objetivos, de modo que se pudesse a eles aplicar o mesmo entendimento, esposado pela Primeira Turma desta Corte no julgamento do HC 87.041.

6. Ante o exposto, indefiro o pedido” (HC nº 87.041 extensão, DJ de 17.08.2006).

Pelos mesmos motivos, também indeferi pedido de reconsideração daquela decisão (HC nº 87.041 extensão, DJ de 04.09.2006):

“2. Não assiste razão ao requerente.

Conforme bem acentuado pela Min. ELLEN GRACIE, as circunstâncias que ditaram a prisão do requerente são diversas das que concernem ao paciente a quem a Primeira Turma concedeu a ordem. Ademais, *“incabível a extensão do benefício pleiteado, visto que os decretos prisionais não foram embasados em motivos de caráter exclusivamente objetivos, de modo que se pudesse a eles aplicar o mesmo entendimento, esposado pela Primeira Turma desta Corte no julgamento do HC 87.041”* (fls. 2093).

Por essas razões, é de indeferir o pedido de extensão.

HC 89.815 / PA

3. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar” (HC nº 87.041 **extensão**, DJ de 04.09.2006).

5. Ante o exposto, **denego a ordem**.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 89.815-7

PROCED.: PARÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S): VITALMIRO BASTOS DE MOURA

IMPTE.(S): JÂNIO ROCHA DE SIQUEIRA

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus, nos termos** do voto do Relator. **Falou**, pelo paciente, o Dr. Jânio Rocha de Siqueira e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Wagner Gonçalves. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Eros Grau, por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 03.04.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador